
Pedido de Esclarecimento: TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020/DETRAN/MT

5 mensagens

Cláudio Bittencourt <adv_claudio@hotmail.com>

22 de setembro de 2020 15:39

Para: "licitacoes@detran.mt.gov.br" <licitacoes@detran.mt.gov.br>, Consultoria e Projetos Azevedo <azevedoprojeto@hotmail.com>

Segue em anexo, pedido de esclarecimentos.

Desde já, pedimos e aguardamos deferimento

Consultoria e Projetos Azevedo

3 anexos

 Scan_0170.pdf
1944K

 Documentos Escaneados.pdf
3868K

 Pedido de Esclarecimento Azevedo x DETRAN MT.pdf
3868K

DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br> 22 de setembro de 2020 15:55

Para: Cláudio Bittencourt <adv_claudio@hotmail.com>

Cc: Consultoria e Projetos Azevedo <azevedoprojeto@hotmail.com>

Prezados, boa tarde

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimentos e enviaremos ao setor demandante para análise.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Coordenadoria de Aquisições e Contratos

DETRAN/MT

Telefones: (65) 3615-4757 / (65) 3615-4791



(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).

Antes de imprimir este documento (e/ou seus anexos) analise se é realmente necessário a impressão, pois contamos com seu compromisso na proteção doMeio Ambiente

DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br> 22 de setembro de 2020 15:57
Para: Edno Martimiano de Carvalho <ednocarvalho@detran.mt.gov.br>, Coordenadoria de Obras e Engenharia <coeng@detran.mt.gov.br>, Paulo Herique Lima Marques <paulomarques@detran.mt.gov.br>

Prezados,

Segue pedido de esclarecimento referente a Tomada de Preços nº 05/2020.
Ressalto a necessidade de fornecer as respostas até 25/09 (sexta-feira) às 12:00, tendo em vista que a sessão está marcada para 29/09 e qualquer alteração enseja publicação no Diário Oficial e Jornal.

Att,

Max de Moraes Lucidos
Coordenador de Aquisições e Contratos
Detran/MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



Scan_0170.pdf
1944K



Documentos Escaneados.pdf
3868K



Pedido de Esclarecimento Azevedo x DETRAN MT.pdf
3868K

Paulo Herique Lima Marques <paulomarques@detran.mt.gov.br>
Para: licitacoes@detran.mt.gov.br

22 de setembro de 2020 17:15

Sua mensagem Para: Paulo Herique Lima Marques Assunto: Fwd: Pedido de Esclarecimento: TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020/DETRAN/MT Enviada em: 22/09/2020 15:57:18 AMT foi lida em 22/09/2020 17:15:17 AMT

Edno Martimiano de Carvalho <ednocarvalho@detran.mt.gov.br>

25 de setembro de 2020 07:36

Para: DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>, Max de Moraes Lucidos <maxlucidos@detran.mt.gov.br>, Paulo Herique Lima Marques <paulomarques@detran.mt.gov.br>

Cc: Whyldson Figueiredo Pintel <whyldsonpintel@detran.mt.gov.br>, Jaira Tânia Silva Zany <jairazany@detran.mt.gov.br>, Camila Brage Paraense <CAMILAPARAENSE@seplag.mt.gov.br>, Jose Eduardo de Melo Martins <josemartins@detran.mt.gov.br>, Paulo de Brito Ferreira <pauloferreira@detran.mt.gov.br>, Sandro de Oliveira Araújo <sandroaraujo@detran.mt.gov.br>

Sr Coordenador, bom dia!

Após exaustivas tentativas de respostas as Empresa Specta e Azevedo, conseguimos! MAS, descobrimos diversas outras inconsistências e, após Comunicar a Diretoria de Administração Sistêmicas a Presidência, venho por meio desta PEDIR ADIAMENTO do processo licitatório para que Possamos SANA-LAS.

Atenciosamente!

Em qua., 23 de set. de 2020 às 08:59, Edno Martimiano de Carvalho <ednocarvalho@detran.mt.gov.br> escreveu:

ATENÇÃO! Caros colegas temos este segundo pedido de esclarecimento peço a dedicação dos senhores (as) para que possamos responder até amanhã quinta feira 24/09/2020

devido a urgência conto com dedicação dos Sres(as)

Atenciosamente!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Edno M de carvalho
Engenheiro civil
Analista do Serviço de Transito

--

Edno M de carvalho
Engenheiro civil
Analista do Serviço de Transito

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

REFENTE: TOMADA DE PREÇOS N°. 05/2020/DETRAN/MT.
OBJETO: OBRA DE REVITALIZAÇÃO COM AMPLIAÇÃO DO
COMPLEXO FÍSICO DO DETRAN/MT - SEDE DO DEPARTAMENTO
ESTATUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO, LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

A empresa, **AZEVEDO PROJETOS & CONSTRUÇÕES**, já qualificada nos autos. Por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, com fulcro no artigo 109, da Lei N°. 8.666/93, vem à presença de V. Excia. Requerer em caráter de urgência, solução quanto a disparidade do BDI aplicado junto a Licitação em epígrafe. Uma vez que tal diferença, causa um dano financeiro, e quem irá arcar com tal diferença? Já que o ponto basilar de uma empresa da área da construção civil é o obter o lucro, bem como, de toda e qualquer empresa, público ou privada.

Salientamos que, ao compararmos os preços com as tabela SINAPI de Junho de 2020, não encontramos a referência, com ou sem desoseração. Ao longo da pesquisa,

Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

identificamos que a mesma é **DESONERADA**. E, caso o ISSQN desta Capital seja de 5% (cinco por cento), a composição mínima seria de 28,82%, conforme quadro abaixo:

CUSTO TOTAL DO SERVIÇO (R\$):								
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	TAXA (%)	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO DO INTERVALO ADMISSÍVEL	PARCELAS DO BDI (%)		
						1 Quartil	Médio	3 Quartil
1	AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		3,00%		OK	3,00%	4,00%	5,50%
2	SG - SEGUROS e GARANTIA		0,80%		OK	0,80%	0,80%	1,00%
3	R - RISCOS		0,97%		OK	0,97%	1,27%	1,27%
4	DF - DESPESAS FINANCEIRAS		0,59%		OK	0,59%	1,23%	1,39%
5	L - LÚCRO BRUTO		6,16%		OK	6,16%	7,40%	8,96%
6	I - IMPOSTOS		13,15%					
6.1	PIS		0,65%					
6.2	COFINS		3,00%					
6.3	ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL)		5,00%					
6.4	CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA - CPRB		4,50%			Equação Acórdão TCU 2.622/2013 - Plenário		
TOTAL DO BDI (R\$)		R\$	-			Parâmetros do Acórdão 2.622/2013 - Plenário		
PREÇO DE VENDA (R\$)		R\$	-					
BDI (%)			28,82%					
					Sem CPRB	20,34%	22,12%	25,00%
					Com CPRB	26,01%	27,87%	30,89%

O que demonstra claramente a impossibilidade de elaboração da proposta de forma correta, com o percentual apresentado de apenas 25,00%. O qual custará a empresa uma perda de 3,82%, ou seja, R\$ 75.265,95 (Setenta e Cinco Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Cinco Centavos).

Caso ocorra o inverso, nossa empresa apresentando BDI acima do apresentado por este d. DERTRAN/MT, seríamos inabilitados, e como fundamentação jurídica, a do enriquecimento ilícito. No entanto, deve ser apresentado quem será o responsável por tal diferença? Quem arcará com o custeio do financeiro que será necessário para tal custeio?

Outrossim, caso nossa empresa apresente ISSQN com percentual equivalente a 2,00%, e sendo que prevaleça nesta cidade o de 5,00%, futuramente o Tribunal de Contas, irá determinar a cobrança da diferença, alegando o sub pagamento de imposto, penalizando assim, a empresa em conjunto com este DETRAN/MT, na figura de seus diretores e engenheiros (fiscais e elaboradores de projetos e planilhas). Fato este, que, vem ocorrendo, desde de meados de junho de 2019, em 87% dos Estados da República Federativa do Brasil.

Tal preocupação possui não só a motivação anteriormente esplanda, mas também, o acorrentamento em nosso ordenamento jurídico.


Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

Tais equívocos são gravíssimos que não nos resta nada de mais correto e lícito, a não ser requerer que sejam efetuadas as referidas correções. Evitando assim, um dano muito maior ao erário público.

Quanto à apresentação dos anexos da licitação, constatamos a ausência da composição do BDI para prestação de serviços, bem como a ausência da composição de BDI diferenciado para fornecimento de máquinas e equipamentos, caso necessários neste caso concreto. Estes previstos no Acórdão **2.622/2013 Plenário do TCU, infringindo o disposto no “art. 40, incisos I e XVII, da Lei 8.666/1993”**. E ressaltou que este Tribunal tem entendido que o demonstrativo do orçamento **DEVE CONSTAR COMO ANEXO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DA LICITAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA A SUA MODALIDADE**, conforme estabelece o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, e conforme precedentes Acórdãos 697/2006 – Plenário e 2.170/2008 – Plenário. Em reforço, consignou que tal obrigação também alcança as entidades do “Sistema S”, embora possuam regulamento próprio, conforme decidido no item 9.2 do Acórdão 2.695/2011 – Plenário, no qual se determinou ao Sesi/PR que *“doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar (...) como anexos aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”*.

(Grifo nosso).

A Não correção nos anexos da composição do BDI, é de suma importância para a elaboração da proposta, o que causa insuficiência de informações para a elaboração das respectivas propostas, contrariando o **Acórdão 1.084/2011 – Plenário** expediu alertas sobre esses fatos, que, contudo, acabaram sendo ignorados.

Quanto ao erro do projeto e planilha, vejamos o que a Lei de Licitações e Contratos prevê, *in verbis*:

Acórdão 2.819/2012 – TCU: projeto básico com erros graves impõe a anulação da licitação.

Previsão legal: • arts. 6º, IX, da Lei 8.666/93 • Resolução CONFEA n 361, de 10 de dezembro de 1991.

Devendo conter:

- Fornece uma visão global da obra e identifica seus elementos constituintes de forma precisa;
- Desenvolve soluções técnicas econômica e ambientalmente adequadas;
- Define a funcionalidade da obra;



Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

- Define (com precisão) os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- Define (com precisão) as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de 15% de erro, para mais ou para menos;
- Fornece subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra (inclui a escolha do regime de execução);
- Detalha os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra.

Art. 7º - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica (Resolução CONFEA 361/91).

O que norteia a ausência dos devidos detalhamentos no projeto e custos compatível com o praticado no mercado, inviabilizando à execução e *a posteriori*, a sua plena conclusão. Acarretando assim, ônus imensuráveis a Administração Pública.

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento que vem ao encontro da posição até aqui defendida, e por essa razão reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

Portanto, motivos mais que justificáveis para que vejam a proceder com as devidas correções e mudanças tanto no âmbito da planilha orçamentária, bem como nos vícios concernentes do Edital convocatório. Sanando assim, as ausências existentes no rol de anexos existentes atualmente, expedido por esta d. Administração.

Vejamos então, o constante no artigo 7º, §, Inc. II, bem como o § 6º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

...

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

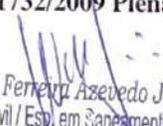
(Grifo nosso).

Vejamos ainda, o disposto no artigo 47 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração DEVERÁ FORNECER OBRIGATORIAMENTE, JUNTO COM O EDITAL, TODOS OS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ELABORAR SUAS PROPOSTAS DE PREÇOS COM TOTAL E COMPLETO CONHECIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Vejamos o que o TCU pacificou quanto ao caso concreto:

Observando as orientações expedidas no Acórdão 198/2007 Plenário, no sentido de que, em consonância com o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei no 8.666/1993, aprimore a metodologia de ornamentação utilizada para se chegar aos orçamentos estimativos. Atente para a distribuição dos custos diretos e indiretos nos diversos itens, de forma que expressem o custo dos serviços a serem executados, com unidades quantificáveis por meio do projeto básico, abstendo-se de utilizar a unidade "verba - vb", ressalvadas as hipóteses excepcionais, que devem estar devidamente justificadas no respectivo processo. **Acórdão 1732/2009 Plenário.**


Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

Faca constar, como anexo aos editais de licitação, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em cumprimento ao art. 40, § 2o, inc. II, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1726/2009 Plenário.**

A Administração deverá fornecer obrigatoriamente todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação (art. 47 da Lei 8.666/93).

Por isso é indicado para obras em que se tem projeto com reduzida margem de incerteza.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

(Grifo Nosso).

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

A Súmula TCU nº 258, aprovada pelo Acórdão 1.350/2010 - TCU - Plenário, deixa claro que tal procedimento não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal de Contas:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

(Grifo nosso).

A ausência de definição precisa de quantitativos de itens relevantes e a não disponibilização de composições de custos unitários de alguns itens no projeto básico de obra violam, em avaliação preliminar, os comandos contidos no art. 47 e no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993 e justificam, em conjunto com outros indícios de irregularidades, a suspensão cautelar da licitação.


Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

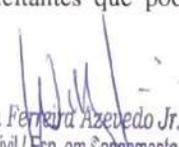
Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.


Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

Como também, uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Não sendo razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável [omissão, obscuridade, lacuna, incompletude de informação necessária, declaração falsa, etc.] exigida no Edital e seus anexos, seja simplesmente superável com mera diligência, consulta em site ou em documento complementar ou adote-se o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital.

Bem diverso, da diligência complementar visando sanar falha de proposta com perfeito entendimento em normas técnicas e/ou definições e especificações em portfólios do próprio produto e/ou serviço, pelo seu fabricante ou prestador, que não foi bem esclarecido ou inserido na descrição da Proposta.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações [art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02], vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Por este motivo, principalmente, requeremos a devida alteração no edital, por tratar-se de direito já pacificado por nossa Egrégia Corte de Contas, quanto ao tema em *lide*.

Assim, não restando *in dubio* quanto aos fatos projetados por nossa Empresa, em requer a correção na composição do BDI de forma imediata e em caráter de urgência, para que possa ser dado o prosseguimento correto da licitação em tela. Bem como a apresentação de nova planilha com os vícios sanados. E de acordo com o nosso dispositivo jurisprudencial, emita notificação de errata do certame, com as devidas correções. Evitando assim, mais ônus ao erário público. Por se tratar de direito líquido e certo.

DO PEDIDO:



Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

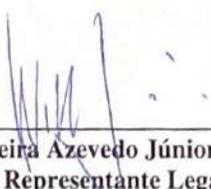
Conforme o exposto Vem **REQUERER**:

1. Que seja, corrigido o BDI aplicado, dentro dos moldes da Equação Acordão TCU 2.622/2013 – Plenário;
2. Que seja apresentada a composição correta do BDI ora praticado, já com as devidas correções;
3. Caso seja denegado, que esta d. Administração, apresente declaração de responsabilidade, bem como, Ordem de Emprenho do valor correspondente ao percentual aqui referenciado, garantindo a quitação dos demais impostos e/ou taxas;
4. Retorne os autos ao devido setor responsável, para que o mesmo, possa reanalisar não só os apontamentos aqui elencados, bem como, se necessário revisar completamente a planilha e seus demais anexos, por se tratar de direito líquido e certo.

Nestes Termos,

Pedimos e aguardamos deferimento.

Ariquemes (RO), 21 de setembro de 2020.



Wilton Ferreira Azevedo Júnior
Procurador / Representante Legal
CPF 661.550.455-34
CREA 3098 D/RO

Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

AO ILMO.

DR. GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN.
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

REFENTE: TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2020/DETRAN/MT.
OBJETO: OBRA DE REVITALIZAÇÃO COM AMPLIAÇÃO DO
COMPLEXO FÍSICO DO DETRAN/MT - SEDE DO DEPARTAMENTO
ESTATUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO, LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

A empresa, **AZEVEDO PROJETOS & CONSTRUÇÕES**, já qualificada nos autos. Por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, com fulcro no artigo 109, da Lei N.º 8.666/93, vem à presença de V. Excia. Requerer em caráter de urgência, solução quanto a disparidade do BDI aplicado junto a Licitação em epígrafe. Uma vez que tal diferença, causa um dano financeiro, e quem irá arcar com tal diferença? Já que o ponto basilar de uma empresa da área da construção civil é o obter o lucro, bem como, de toda e qualquer empresa, público ou privada.

Salientamos que, ao compararmos os preços com as tabela SINAPI de Junho de 2020, não encontramos a referência, com ou sem desoseração. Ao longo da pesquisa,

Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Eng.º Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

identificamos que a mesma é **DESONERADA**. E, caso o ISSQN desta Capital seja de 5% (cinco por cento), a composição mínima seria de 28,82%, conforme quadro abaixo:

CUSTO TOTAL DO SERVIÇO (R\$):								
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	TAXA (%)	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO DO INTERVALO ADMISSÍVEL	PARCELAS DO BDI (%)		
						1 Quartil	Médio	3 Quartil
1	AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		3,00%		OK	3,00%	4,00%	5,50%
2	SG - SEGUROS e GARANTIA		0,80%		OK	0,80%	0,80%	1,00%
3	R - RISCOS		0,97%		OK	0,97%	1,27%	1,27%
4	DF - DESPESAS FINANCEIRAS		0,59%		OK	0,59%	1,23%	1,39%
5	L - LÚCRO BRUTO		6,16%		OK	6,16%	7,40%	8,96%
6	I - IMPOSTOS		13,15%					
6.1	PIS		0,65%					
6.2	COFINS		3,00%					
6.3	ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL)		5,00%					
6.4	CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA - CPRB		4,50%			Equação Acórdão TCU 2.622/2013 - Plenário		
TOTAL DO BDI (R\$)		R\$				Parâmetros do Acórdão 2.622/2013 - Plenário		
PREÇO DE VENDA (R\$)		R\$						
BDI (%)			28,82%					
					Sem CPRB	20,34%	22,12%	25,00%
					Com CPRB	26,01%	27,87%	30,89%

O que demonstra claramente a impossibilidade de elaboração da proposta de forma correta, com o percentual apresentado de apenas 25,00%. O qual custará a empresa uma perda de 3,82%, ou seja, R\$ 75.265,95 (Setenta e Cinco Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Cinco Centavos).

Caso ocorra o inverso, nossa empresa apresentando BDI acima do apresentado por este d. DERTRAN/MT, seríamos inabilitados, e como fundamentação jurídica, a do enriquecimento ilícito. No entanto, deve ser apresentado quem será o responsável por tal diferença? Quem arcará com o custeio do financeiro que será necessário para tal custeio?

Outrossim, caso nossa empresa apresente ISSQN com percentual equivalente a 2,00%, e sendo que prevaleça nesta cidade o de 5,00%, futuramente o Tribunal de Contas, irá determinar a cobrança da diferença, alegando o sub pagamento de imposto, penalizando assim, a empresa em conjunto com este DETRAN/MT, na figura de seus diretores e engenheiros (fiscais e elaboradores de projetos e planilhas). Fato este, que, vem ocorrendo, desde de meados de junho de 2019, em 87% dos Estados da República Federativa do Brasil.

Tal preocupação possui não só a motivação anteriormente esplanda, mas também, o acorrentamento em nosso ordenamento jurídico.


Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

Tais equívocos são gravíssimos que não nos resta nada de mais correto e lícito, a não ser requerer que sejam efetuadas as referidas correções. Evitando assim, um dano muito maior ao erário público.

Quanto à apresentação dos anexos da licitação, constatamos a ausência da composição do BDI para prestação de serviços, bem como a ausência da composição de BDI diferenciado para fornecimento de máquinas e equipamentos, caso necessários neste caso concreto. Estes previstos no Acórdão **2.622/2013 Plenário do TCU, infringindo o disposto no “art. 40, incisos I e XVII, da Lei 8.666/1993”**. E ressaltou que este Tribunal tem entendido que o demonstrativo do orçamento **DEVE CONSTAR COMO ANEXO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DA LICITAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA A SUA MODALIDADE**, conforme estabelece o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, e conforme precedentes Acórdãos 697/2006 – Plenário e 2.170/2008 – Plenário. Em reforço, consignou que tal obrigação também alcança as entidades do “Sistema S”, embora possuam regulamento próprio, conforme decidido no item 9.2 do Acórdão 2.695/2011 – Plenário, no qual se determinou ao Sesi/PR que *“doravante, em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, estampados no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, faça constar (...) como anexos aos editais de licitações, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”*.

(Grifo nosso).

A Não correção nos anexos da composição do BDI, é de suma importância para a elaboração da proposta, o que causa insuficiência de informações para a elaboração das respectivas propostas, contrariando o **Acórdão 1.084/2011 – Plenário** expediu alertas sobre esses fatos, que, contudo, acabaram sendo ignorados.

Quanto ao erro do projeto e planilha, vejamos o que a Lei de Licitações e Contratos prevê, *in verbis*:

Acórdão 2.819/2012 – TCU: projeto básico com erros graves impõe a anulação da licitação.

Previsão legal: • arts. 6º, IX, da Lei 8.666/93 • Resolução CONFEA n 361, de 10 de dezembro de 1991.

Devendo conter:

- Fornece uma visão global da obra e identifica seus elementos constituintes de forma precisa;
- Desenvolve soluções técnicas econômica e ambientalmente adequadas;
- Define a funcionalidade da obra;



Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

- Define (com precisão) os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- Define (com precisão) as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de 15% de erro, para mais ou para menos;
- Fornece subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra (inclui a escolha do regime de execução);
- Detalha os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra.

Art. 7º - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica (Resolução CONFEA 361/91).

O que norteia a ausência dos devidos detalhamentos no projeto e custos compatível com o praticado no mercado, inviabilizando à execução e *a posteriori*, a sua plena conclusão. Acarretando assim, ônus imensuráveis a Administração Pública.

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento que vem ao encontro da posição até aqui defendida, e por essa razão reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

Portanto, motivos mais que justificáveis para que vejam a proceder com as devidas correções e mudanças tanto no âmbito da planilha orçamentária, bem como nos vícios concernentes do Edital convocatório. Sanando assim, as ausências existentes no rol de anexos existentes atualmente, expedido por esta d. Administração.

Vejamos então, o constante no artigo 7º, §, Inc. II, bem como o § 6º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

...

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

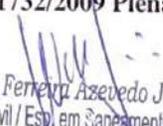
(Grifo nosso).

Vejamos ainda, o disposto no artigo 47 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração DEVERÁ FORNECER OBRIGATORIAMENTE, JUNTO COM O EDITAL, TODOS OS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ELABORAR SUAS PROPOSTAS DE PREÇOS COM TOTAL E COMPLETO CONHECIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Vejamos o que o TCU pacificou quanto ao caso concreto:

Observando as orientações expedidas no Acórdão 198/2007 Plenário, no sentido de que, em consonância com o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei no 8.666/1993, aprimore a metodologia de ornamentação utilizada para se chegar aos orçamentos estimativos. Atente para a distribuição dos custos diretos e indiretos nos diversos itens, de forma que expressem o custo dos serviços a serem executados, com unidades quantificáveis por meio do projeto básico, abstendo-se de utilizar a unidade "verba - vb", ressalvadas as hipóteses excepcionais, que devem estar devidamente justificadas no respectivo processo. **Acórdão 1732/2009 Plenário.**


Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

Faca constar, como anexo aos editais de licitação, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em cumprimento ao art. 40, § 2o, inc. II, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1726/2009 Plenário.**

A Administração deverá fornecer obrigatoriamente todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação (art. 47 da Lei 8.666/93).

Por isso é indicado para obras em que se tem projeto com reduzida margem de incerteza.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

(Grifo Nosso).

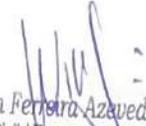
Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

A Súmula TCU nº 258, aprovada pelo Acórdão 1.350/2010 - TCU - Plenário, deixa claro que tal procedimento não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal de Contas:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

(Grifo nosso).

A ausência de definição precisa de quantitativos de itens relevantes e a não disponibilização de composições de custos unitários de alguns itens no projeto básico de obra violam, em avaliação preliminar, os comandos contidos no art. 47 e no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993 e justificam, em conjunto com outros indícios de irregularidades, a suspensão cautelar da licitação.


Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

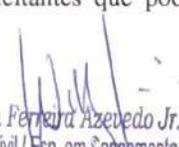
Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.


Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

Como também, uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Não sendo razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável [omissão, obscuridade, lacuna, incompletude de informação necessária, declaração falsa, etc.] exigida no Edital e seus anexos, seja simplesmente superável com mera diligência, consulta em site ou em documento complementar ou adote-se o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital.

Bem diverso, da diligência complementar visando sanar falha de proposta com perfeito entendimento em normas técnicas e/ou definições e especificações em portfólios do próprio produto e/ou serviço, pelo seu fabricante ou prestador, que não foi bem esclarecido ou inserido na descrição da Proposta.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações [art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02], vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Por este motivo, principalmente, requeremos a devida alteração no edital, por tratar-se de direito já pacificado por nossa Egrégia Corte de Contas, quanto ao tema em *lide*.

Assim, não restando *in dubio* quanto aos fatos projetados por nossa Empresa, em requer a correção na composição do BDI de forma imediata e em caráter de urgência, para que possa ser dado o prosseguimento correto da licitação em tela. Bem como a apresentação de nova planilha com os vícios sanados. E de acordo com o nosso dispositivo jurisprudencial, emita notificação de errata do certame, com as devidas correções. Evitando assim, mais ônus ao erário público. Por se tratar de direito líquido e certo.

DO PEDIDO:



Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

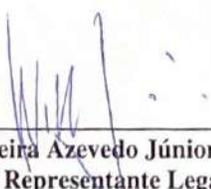
Conforme o exposto Vem **REQUERER**:

1. Que seja, corrigido o BDI aplicado, dentro dos moldes da Equação Acordão TCU 2.622/2013 – Plenário;
2. Que seja apresentada a composição correta do BDI ora praticado, já com as devidas correções;
3. Caso seja denegado, que esta d. Administração, apresente declaração de responsabilidade, bem como, Ordem de Emprenho do valor correspondente ao percentual aqui referenciado, garantindo a quitação dos demais impostos e/ou taxas;
4. Retorne os autos ao devido setor responsável, para que o mesmo, possa reanalisar não só os apontamentos aqui elencados, bem como, se necessário revisar completamente a planilha e seus demais anexos, por se tratar de direito líquido e certo.

Nestes Termos,

Pedimos e aguardamos deferimento.

Ariquemes (RO), 21 de setembro de 2020.



Wilton Ferreira Azevedo Júnior
Procurador / Representante Legal
CPF 661.550.455-34
CREA 3098 D/RO

Wilton Ferreira Azevedo Jr.
Engº Civil / Esp. em Saneamento
CREA 3098 / D-RO

AO ILMO.

DR. GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN.
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE



DE NOTAS E PROTESTO DE AQUIDABÃ

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE AQUIDABÃ
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO**

Praça da Bandeira, n. 98, Térreo, Aquidabã – Sergipe
Telefone: (079) 3341-1355

José Avelino Rodrigues
ESCREVENTE SUBSTITUTO



**LIVRO: 84
FOLHAS: 139 e V
PÚBLICA**

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM – quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **24 (vinte e quatro) de abril de 2020 (dois mil e vinte)**, nesta cidade de Aquidabã, situado na Pç. da Bandeira, n. 98, térreo, compareceu perante mim, Escrevente Substituto, como **OUTORGANTE: AZEVEDO E SANTANA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.556.892/0001-04, email: azevedoprojeto@hotmail.com, estabelecida à Travessa General Messias Aragão, nº 112, Centro, na cidade de Aquidabã, estado de Sergipe, representado neste ato por seu representante legal, **WILTON FERREIRA DE AZEVEDO**, brasileiro, capaz, casado, comerciante, portador do RG sob nº 238.585 SSP/SE, Emitida em 07/10/2014, inscrito no CPF sob nº 051.916.885-20, E-mail: azevedoprojeto@hotmail.com, filho de Divaldo Pereira de Azevedo e Helena Ferreira de Jesus, natural de Aquidabã/SE, nascido em 25/08/1951, residente e domiciliado na Rua General Ademar Messias Aragão, nº 264, nesta cidade de Aquidabã- SE; **OUTORGADO: WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, brasileiro, capaz, casado, engenheiro, portador do RG sob nº 1513990 SSP/RO, expedição 29/01/2016, inscrito no CPF sob nº 661.550.455-34, E-mail: cad.engenharia@hotmail.com, filho de Wilton Ferreira Azevedo e Ângela Maria Santana Azevedo, natural de Aracaju/SE, nascido em 14/08/1977, residente e domiciliado na Rua Salvador, nº 176, Setor 03, na cidade de Ariquemes- RO, o presente reconhecido e qualificado por mim Escrevente Substituto, através dos documentos de identificação que me foram apresentados, do que dou fé.

PODERES: A quem confere poderes especiais alienar, prestar garantias e aval, para representar a outorgante perante os órgãos e repartições públicas e privadas, inclusive participar de licitações públicas, Federal, Estadual, Municipal, Secretaria da Receita Federal e Junta comercial do estado de Rondônia, com amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os seus negócios comerciais, bancários, comprar e vender mercadorias, celebrar contratos, receber dinheiro, títulos e valores, passar recibos e dar quitações, sacar duplicatas de faturas e letras de câmbio, aceitar, endossar, caucionar, emitir e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, efetuar descontos, conceder prorrogações de prazo e modificar vencimentos de títulos, celebrar contratos de financiamentos com bancos e estabelecimentos de crédito em geral, dar a estes as necessárias ordens e instruções, assinar propostas, cartas de remessas, correspondências, papéis e quaisquer documentos, caucionar, descontar, transferir e endossar conhecimentos de depósitos e conhecimentos de embarques, movimentar nos bancos, casas bancárias e estabelecimentos congêneres, tanto as contas

CÓPIA REDUZIDA

CNJ: 108918

AA 001107

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Selo Digital de Fiscalização - - K4AAW28685-BA9F.
Confira validade em www.tjro.lus.br/consultaselo/

Esta cópia é reprodução fiel do original
apresentado. *0053* Dou fé, Ariquemes-Rondônia, 17 de setembro de
2020 - 09:46:06h.

Em Teste

Lucimar Ramos de Freitas - Escrevente Autorizada

Emolumentos: R\$2,72 Fui R\$0,04, Selo R\$1,12, Fundec. R\$0,11, Fundamper
R\$0,20, Fumortege R\$0,08, Total = R\$4,27

**CARTÓRIO
ARIKÊME**

correntes à ordem, como as de caução contra elas emitir cheques, ordens de pagamento e depósito, sacar, mesmo a descoberto, levantar, no todo ou em parte, os saldos dessas contas e dar conformidade aos respectivos saldos, emitir, endossar e assinar cheques, fazer transferência de numerários, liquidar contas, abrir novas, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, passar recibos, dar e aceitar quitações, requisitar talões de cheques, levar títulos a protesto, em suma, realizar solucionar, transigir, assumir obrigações, compromissos, e quaisquer negócios comerciais ou bancários, em nome do outorgante, assinar termos, requerimentos, formulários, recibos, papéis e documentos, requerer informações e certidões, resolver quaisquer questões e pendências em nome da empresa, representar ainda perante a **BANCO SICCOB CENTRO (756), AGENCIA 3337, CONTA CORRENTE 15.186-6**, podendo para tanto alienar, prestar garantia, aval, emitir cheques, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitações, solicitar saldos e extratos, requisitar talonário de cheques, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contra-ordem cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques em pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, conceder abatimentos, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitações, efetuar acordos, assinar proposta de empréstimo/financiamento, assinar orçamentos, assinar contrato de abertura de crédito, ajustar valores, cláusulas e condições de empréstimo e financiamento, estipular cláusulas e condições, assinar instrumento de crédito, assinar aditivos de qualquer espécie, assinar contrato de abertura de crédito, avalizar, prestar fiança, podendo, ainda, contrair empréstimo, receber ordem de desempenho deste mandato, o que ele, outorgante, dará por bom, firme e valioso. Certidão Negativa de Indisponibilidade de Bens código hash: bfe7.1253.e977.f3f0.1787.dbb.128c.860a.28f3.fcc0 em 24/04/2020 hora da pesquisa: 24/04/2020 às 11:15:39, Número do CNPJ pesquisado: 17.556.892/0001-04, Nome: AZEVEDO COMERCIO LTDA - ME (AZEVEDO COMERCIO) e Certidão Negativa de Indisponibilidade de Bens código HASH: 580f.fb47.15ea.075d.6026.85ae.2e00.07e2.dc4b.f7af, Data e hora da pesquisa: 24/04/2020 às 11:13:42, Número do CPF pesquisado: 051.916.885-20, Nome: WILTON FERREIRA DE AZEVEDO. Dispensadas as testemunhas conforme o disposto no art. 215.º 5º Do código civil brasileiro. Eu, José Avelino Rodrigues, Escrevente Substituto do 1º Ofício de Aquidabã/SE, que o fiz digitar, subscrevi e assino. Emolumentos R\$ 77,99; Ferd R\$ 15,60; selo 0,00 Total R\$ 93,59; Guia 101200001062. Selo TJSE: 202029528002341. Acesse: www.tjse.jus.br/x/QPGFZ3. Válido somente com o selo de fiscalização.

CÓPIA REDUZIDA

ESPAÇOS EM BRANCO

ESPAÇOS EM BRANCO

Aquidabã/SE, 24 de abril de 2020

Em Teste Da Verdade

Wilton Ferreira de Azevedo

AZEVEDO E SANTANA LTDA-ME

WILTON FERREIRA DE AZEVEDO (Representante Legal)

OUTORGANTE

José Avelino Rodrigues

JOSE AVELINO RODRIGUES
ESCREVENTE SUBSTITUTO



Selo Digital de Fiscalização - K4AAW29687-C94ED.
Confira validade em www.tjse.jus.br/consultaselo/

Esta cópia é reprodução fiel do original apresentado. *0055* Dou. fé. Aliquemes-Rorônia, 17 de setembro de 2020 - 09:46:06h.

Em Teste Da Verdade
Lucimar Ramos de Freitas - Escrevente Autorizada
Emolumentos R\$2,72; Fuij R\$0,54; Selo R\$1,12; Ferd R\$0,11; Fund. Inter. R\$0,20; Fumerc. 1500 (1%) R\$4,77

Lucimar Ramos de Freitas